



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2433/2024

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024.

Processo nº 0800949-36.2024.8.19.0069
ajuizado por -----.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **Vara Única da Comarca de Iguaçu Grande** no Estado do Rio de Janeiro, quanto **as opções de suplementos alimentares** (Nutridrink Protein ou Nutren® Just Protein ou Sustagen®)

I – RELATÓRIO

1. Em laudo médico para pleito judicial (Num. 125220454 - Págs. 3 a 7), emitido em 10 de junho 2024, pela nutricionista -----, consta que a autora, 20 anos de idade, apresenta quadro clínico de **depressão** e **desnutrição proteico-calórica**. Sendo prescrito as seguintes opções de suplementos alimentares:

- **Nutridrink Protein** – 2 medidas, 2 vezes ao dia, 8 latas mensais; ou
- **Nutren® Just Protein** - 2 medidas, 2 vezes ao dia, 8 latas mensais; ou
- **Sustagen®** - 2 colheres de sopa, 2 vezes ao dia, 6 latas mensais.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

2. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Depressão** caracteriza-se por estados depressivos, geralmente de intensidade moderada quando comparados ao transtorno depressivo maior, presente nos transtornos neuróticos e



psicóticos¹. Embora a característica mais típica dos estados depressivos seja a proeminência dos sentimentos de tristeza ou vazio, nem todos os pacientes relatam a sensação subjetiva de tristeza. Muitos referem, sobretudo, a perda da capacidade de experimentar prazer nas atividades em geral e a redução do interesse pelo ambiente².

2. A **desnutrição** é caracterizada como uma condição patológica decorrente da falta de energia e proteínas, em variadas proporções. A desnutrição está relacionada ao aumento das taxas de morbidade, mortalidade e reinternação, principalmente de pacientes idosos, sendo fundamental a avaliação precoce do estado nutricional para reversão desse quadro. A **desnutrição proteico-calórica** apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa (déficit de crescimento) ou recente³.

DO PLEITO

1. Segundo fabricante Danone⁴, **Nutridrink Protein pó** trata-se de suplemento alimentar em pó para nutrição oral, isento de glúten, lactose e sacarose, com 18g de proteína por dose. Apresentação: latas de 350g (versão sem sabor). Modo de preparo para 1 dose: 3 colheres-medida (60g) em 100ml de água, misture bem e complete com mais 50ml de água. Colher-medida: 20g. Apresentação: latas de 350g e 700g.

2. Segundo fabricante Nestlé⁵, **Nutren® Just Protein** é um suplemento alimentar de proteína em pó para auxiliar no atendimento das necessidades proteicas. Esse produto é indicado para pessoas que necessitam suplementar aporte proteico. As proteínas auxiliam na formação dos músculos e ossos. Com 100% de whey protein isolado (proteína isolada do soro leite de vaca), uma fonte de proteínas usada por atletas e pessoas ativas, contribui para saciedade e na reparação e crescimento muscular após exercícios. Modo de preparo: adicione 2 colheres de sopa (15g) em 120ml de água e misture até ficar homogêneo. Não contém sabor. Apresentação: lata de 280g.

3. Segundo o fabricante Mead Johnson⁶, **Sustagen®** trata-se de complemento alimentar adulto que contém 26 vitaminas e minerais. Sua fórmula conta com nutrientes como cálcio, ferro, vitamina D e proteína, dentre outros que auxiliam na disposição, imunidade e na saúde óssea. Modo de preparo: 4 colheres de sopa (40g) em 200ml de leite desnatado. Apresentação: lata de 400g

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o indivíduo é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de

¹ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descritores em Ciências da Saúde - DeCS. Descrição de depressão. Disponível em: < https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=F01.145.126.350>. Acesso em: 26 jun. 2024.

² Scielo. PORTO, J. A. D. Conceito e Diagnóstico. Depressão - v. 21, maio, 1999. Disponível em:

< <https://www.scielo.br/j/rbp/a/dwLyt3cv3ZKmkMLXv75Tbxn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

³ Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em:

< https://decs.bvsalud.org/ths?filter=ths_termall&q=desnutri%C3%A7%C3%A3o >. Acesso em: 26 jun. 2024.

⁴ Nutridrink. Nutridrink Protein pó. Disponível em: <<https://www.nutridrink.com.br/produtos/details/nutridrink-protein-sem-sabor-700g>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁵ Nestlé. Nutrição até você. Nutren® Just Protein. Disponível em:< <https://www.nutricaoatevoce.com.br/nutren-just-protein-280g>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

⁶ Mead Johnson Brasil - SUSTAGEN®. Disponível em: <<https://www.sustagenadultos.com.br/>>. Acesso em: 26 jun. 2024.



dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁷.

2. Salienta-se que em **quadros graves de desnutrição** torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.

3. Quanto ao **estado nutricional da Autora**, os dados antropométricos informados em documento médico emitido em 05/02/24 (peso: 33,3 kg; altura: 1,50 m; IMC: 14,8 kg/m² - Num. 125220454 - Pág. 1), foram avaliados e seu estado nutricional foi classificado como **baixo peso**, segundo o valor do Índice de Massa Corporal para adultos (IMC < 18,5kg/ m² – baixo peso; > 18,5 e < 25 kg/ m² – eutrófico, > 25 kg/ m² e < 30 kg/ m² – sobrepeso; e > 30 kg/ m² – obesidade). Os pontos de corte adotados para o IMC seguem a recomendação da Organização Mundial da Saúde⁸.

4. Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico da Autora, **depressão e desnutrição**, cumpre informar que o uso de suplemento alimentar **está indicado**, como as opções prescritas (Nutridrink Protein ou Nutren[®] Just Protein ou Sustagen[®]).

5. Convém destacar que em laudo médico (Num. 125220454 - Págs. 3 a 7) **não consta o plano alimentar habitual da Autora** (alimentos consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como horários). A ausência dessas informações **nos impossibilita inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às necessidades nutricionais da Autora.**

6. A título de elucidação, a quantidade prescrita das opções de suplemento nutricional (Num. 125220454 - Pág. 4), proporcionaria a Autora o seguinte adicional energético-proteico diário:

- **Nutridrink Protein** – 2 medidas, 2 vezes ao dia ofertam 236 kcal e 28g/ptn; sendo necessárias 6 latas mensais;
- **Nutren[®] Just Protein** – 2 medidas, 2 vezes ao dia ofertam 104 kcal e 26g/ptn, sendo necessárias 4 latas mensais;
- **Sustagen[®]** - para realização do cálculo foi utilizada a diluição padrão de 4 colheres de sopa (40g), 2 vezes ao dia ofertam 304 kcal e 19g/ptn, sendo necessárias 6 latas mensais.

7. Destaca-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Foi informado que a utilização do suplemento alimentar seria de “*uso contínuo*” (Num. 125220454 - Pág. 4). Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de utilização do suplemento alimentar prescrito.**

8. Informa-se que as opções de suplementos alimentares pleiteadas, **Nutridrink Protein, Nutren[®] Just Protein e Sustagen[®] possuem registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

9. Acrescenta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial**, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a

⁷ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁸ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

10. Cumpre informar que **suplementos alimentares não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município de Iguaba Grande e do estado do Rio de Janeiro.

11. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 125220451 - Pág. 5, item “IV – DOS PEDIDOS”, subitem 2) referente ao fornecimento do suplemento prescrito “...além dos medicamentos, consultas, tratamentos, terapias, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À Vara Única da Comarca de Iguaba Grande no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02